



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049432-71.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante RAUL MARCELO DE SOUZA, são apelados GERVINO GONÇALVES e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1049432-71.2024.8.26.0602

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Raul Marcelo de Souza

Apelados: Câmara Municipal de Sorocaba e Gervino Cláudio Gonçalves

Comarca: Sorocaba

Juiz: Dr. Alexandre de Mello Guerra

Voto n.º 9404

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial de ação popular e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, sob alegação de ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual. O apelante requereu a reforma da sentença para viabilizar o regular processamento do feito. Contudo, posteriormente, apresentou requerimento de desistência do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de homologação da desistência da apelação interposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 998 do Código de Processo Civil autoriza a parte a desistir do recurso interposto sem necessidade de concordância da parte contrária.

4. Tendo sido protocolado pedido expresso de desistência antes do julgamento do recurso, e inexistindo prejuízo aos apelados, é de rigor sua homologação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido em razão da desistência homologada.

Tese de julgamento:

1. A desistência expressa da apelação pode ser homologada independentemente da anuência da contraparte, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

2. A homologação da desistência do recurso impede o seu conhecimento e encerra a instância recursal.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Raul Marcelo de Souza** contra a sentença lançada a fls. 235/242, que, ao examinar a petição inicial de ação popular, a indeferiu liminarmente e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, por reputar ser o autor parte ativa ilegítima e carecer de interesse processual.

Irresignado, recorre o demandante (fls. 243/250) objetivando a reforma do julgado, com retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para processamento do feito e posterior enfrentamento do mérito.

Contrarrazões ausentes.

Em parecer, opinou a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 268/272).

Por meio do pronunciamento judicial de fl. 273, proferido pelo relator sorteado, provocou-se o recorrente sobre a manutenção do interesse no julgamento do apelo, uma vez que, ao que tudo indicava, a ação perdera o objeto logo após a interposição do recurso.

À fl. 276, o autor popular apresentou petição com requerimento de desistência da apelação.

É o relatório.

A desistência é de ser homologada.

Diante do pedido expresso do apelante (fl. 276), que prescinde de concordância da contraparte, de rigor a homologação da desistência do apelo interposto às fls. 243/250 (artigo 998 da Lei Processual Civil).

Ante o exposto, **HOMOLOGA-SE a DESISTÊNCIA** e, por consequência, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator